



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255739/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/17 - Primeira Câmara

Município de Uniflor. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Regulares. Ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antonio Zanchetti Netto, prefeito, no período 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.500/17 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltou o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM; e, por fim, sugeriu a aplicação de multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado “(...) *amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal.*” (Parecer n.º 4.627/17, peça 52).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 931/17 (peça 53), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 112/17, peça 54).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno¹, em conformidade com o disposto pelo art. 24, *caput*, da Lei Complementar nº 113/2005².

Ante o exposto, **VOTO**, pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas, ressaltando o atraso de 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM.

Determino a aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Antonio Zanchetti Netto, em razão do atraso 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uniflor, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

¹**Art. 226.** As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas, ressaltando o atraso de 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM;

II- aplicar a multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Antonio Zanchetti Netto, em razão do atraso 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM;

III- determinar depois de transitado em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa;

IV- determinar após, que remetam-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uniflor, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

²**Art. 24.** As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.